



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

36  
JB

### **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/2018 QUE "ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### **RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Abre Crédito Especial no Orçamento de 2018 e dá outras providências".

Conforme justificativa do Chefe do Poder Executivo Municipal o presente projeto visa a abertura de crédito especial de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para atender à Escola Legislativa da Câmara Municipal de Piumhi - ELCP em face às despesas decorrentes da implantação e desenvolvimento das atividades educativas na Escola Legislativa.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 3ª Sessão Ordinária no dia 19 de fevereiro de 2018.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil emitiu parecer no sentido de que o presente projeto se apresenta de forma correta e atendendo a todos os itens exigidos pela legislação vigente.

A Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 05/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I, do Regimento Interno.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o artigo 7º, em seu incisos I e V da Lei Orgânica Municipal *in verbis*:

***“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;”***

Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Por outro lado, o art.38, IV, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”**

O Parecer Jurídico destaca ainda que:

*“O artigo 167, V, da Constituição da República dispõe sobre a proibição de proceder à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.*

**“Art. 167. São vedados:**

**(...)**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”**

*Nos termos do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).*

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”**

*Já, o artigo 42, do mesmo diploma legal, estabelece que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei, senão vejamos:*

**“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.**

*Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.*

*Vale ressaltar ainda o disposto nos artigos 7º e 43 da Lei 4.320/64, que assim dispõem:*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

J7  
B

**“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”**

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

*O projeto em comento demonstrou anulações total e parcial de rubricas orçamentárias constantes do orçamento vigente como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64.*

*Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.*

*O mestre J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:*

**“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”**

**Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.”**

**(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)”**

## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 05/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018

  
JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR  
Secretário/Relator da C.L.J.R

  
JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA  
Secretário/Relator da C.F.O

  
Marisa de Fátima Car  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

(37) 3371-1551

22/02/2018  
às 8:30hs



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

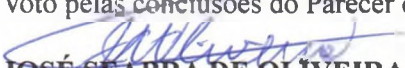
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

**VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2018.**

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA**  
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEGUNDO FARIA**  
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES**  
Vice-Presidente da C.F.O

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 05/2018.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 05/2018.